



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.349 - SC (2013/0122453-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARGARETE SOUZA TRAJANO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em regra, no âmbito do recurso especial, não é possível a revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, visto que requer o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso concreto, verifica-se que o *quantum* indenizatório, estipulado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de prisão ilegal, se mostra irrisório e desproporcional diante da situação fática considerada no acórdão impugnado, de forma a autorizar sua revisão, para fixá-lo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.349 - SC (2013/0122453-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARGARETE SOUZA TRAJANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que a modificação da quantia arbitrada a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de valor irrisório ou abusivo, o que não se verifica no caso em questão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.349 - SC (2013/0122453-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em regra, no âmbito do recurso especial, não é possível a revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, visto que requer o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso concreto, verifica-se que o *quantum* indenizatório, estipulado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de prisão ilegal, se mostra irrisório e desproporcional diante da situação fática considerada no acórdão impugnado, de forma a autorizar sua revisão, para fixá-lo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que "a par da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, é razoável a redução do valor de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do acórdão do e. TJSC" (e-STJ fl. 393).

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em regra, no âmbito do recurso especial, não é possível a revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, visto que requer o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

No entanto, em rara hipótese de superação da referida Súmula 7/STJ, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório poderá ocorrer quando se mostrar exorbitante ou irrisório, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, verifico que assiste razão ao autor da ação, visto que o *quantum* indenizatório se mostra irrisório e desproporcional diante da situação fática considerada no acórdão impugnado. A propósito, o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 274/275):

No dia 26.09.2007, Isaias Alírio de Oliveira fugiu da "Casa do Albergado", onde cumpria a pena de 9 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime capitulado nos arts. 155, §4º, IV, e 14, II, do Código Penal.

Como nos registros da polícia constava o nome de Anderson, ao invés de Isaias, o mandado de prisão foi expedido em nome daquele.

Isaias utilizou-se de um engodo para ludibriar os policiais civis e militares, mas esqueceu que sua atitude traria sérios problemas ao seu irmão.

Em 18.08.2008, Anderson Alírio de Oliveira estava em seu local de trabalho quando foi cercado por policiais militares munidos de mandado de prisão, os quais imediatamente deram voz de prisão àquele, supostamente foragido da justiça.

Diante de toda aquela cena constrangedora e caótica, Anderson nada pôde fazer, senão apenas tentar explicar que se tratava de um grave equívoco. Porém, ficou preso durante 8 (oito) dias, até que se desvendasse a verdadeira identidade de quem deveria ser preso, ou seja, de Isaias.

Nesse contexto, é cabível a majoração do valor de indenização por danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos fixados pela sentença de primeiro grau de e-STJ fls. 228, haja vista a caracterização de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso dos autos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado proferido em caso similar pela Segunda Turma desta Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. ACIDENTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. PARAPLEGIA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO.

1. Discute-se no caso o dever de o Estado indenizar militar que, durante a prática de exercícios de treinamento do Tiro de Guerra, sofreu acidente que lhe atingiu a medula óssea, causando paraplegia.

O acórdão recorrido condenou a União ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano moral e estético. O recorrente postula o direito a verba autônoma para tratamento de saúde, a majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos, bem assim a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

2. Os dispositivos de lei federal que embasam a tese acerca do direito à verba autônoma para tratamento de saúde não receberam carga decisória pelo Tribunal a quo, o que justifica aplicação, no ponto, das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte e considerando o caso concreto, o valor da condenação a título de danos morais e estéticos deve ser majorado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O termo inicial de incidência dos juros de mora é defendido de forma genérica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem indicar o dispositivo de lei federal violado e sem apontar nem sequer um julgado paradigma com o objetivo de demonstrar eventual dissenso pretoriano. Inteligência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1.211.562/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR.

1. Ação de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prisão ilegal e de lesão corporal praticada por policiais civis.

2. Na hipótese dos autos, conforme consta no aresto recorrido, os agentes públicos "agiram de modo temerário e negligente com o autor, que injustamente o prenderam, conduziram-no em viatura até a Central de Polícia e desferiram-lhe golpes que lhe provocaram lesões".

3. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da vítima. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente.

4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório.

Precedentes do STJ.

5. A título de danos morais, o Juízo de 1º Grau fixou o valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Tribunal local, ao dar parcial provimento à Apelação interposta pelo Estado, reduziu a referida indenização para R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

6. Caracteriza-se a especial gravidade dos fatos, decorrência da atuação violenta e criminosa de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la.

7. Considerando as peculiaridades da demanda, o apelo deve ser provido a fim de restabelecer a sentença.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 631.650/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/12/2009)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0122453-1

AgRg no
REsp 1.400.349 / SC

Números Origem: 023080544455 20090526855 20090526855000100 20090526855000101 23050393890
23080544455 7020005152 82040036989 82070000486

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ALÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARGARETE SOUZA TRAJANO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ALÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARGARETE SOUZA TRAJANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.